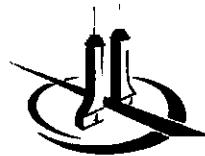




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 118/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Josefina Soares Bruggemann

ASSUNTO: “**Autoriza o Município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da “Estação Rodoviária de Uruguaiana”, nas condições que menciona.**”

PARECER

Em análise, ao Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do Poder Executivo, autoriza ao Município a proceder, nos termos dos incisos I, II e III, § 1º, do artigo 15, da sua Lei Orgânica, à concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da “**Estação Rodoviária de Uruguaiana**”, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, s/n, bairro Centro, que totalizam 697,96m², conforme Memorial Descritivo, parte integrante e inseparável desta Lei.

A proposta de concessão, ora apresentada, segue os trâmites das concessões do “Café Temático” e do “Restaurante da Praça” autorizadas, respectivamente, nos termos das Leis Municipais n.ºs 4.969, de 2018, 5.088, de 2019, cumprindo-se os preceitos legais que tratam sobre o uso dos bens municipais por terceiros, estabelecidos nos incisos I, II e III, do § 1, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município, sob pena de nulidade do ato formalizado em inobservância a tais procedimentos. E, ainda, de forma indispensável, o cumprimento das obrigações fixadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente o que dispõe o seu § 5º, do artigo 26, que prevê expressamente a obrigatoriedade da inclusão do ensino de língua inglesa no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano.

Analisando a tramitação do presente Projeto de Lei nas demais comissões constatamos que os pareceres foram favoráveis. Da mesma forma, não encontramos nenhum empecilho à continuidade da sua tramitação normal.

Diante do exposto, o **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Aprovado o Parecer
Em 17/12/19
Presidente da Comissão

VOTO:

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

Ver. Josefina Soares Bruggemann

Relatora.

De acordo:

Contrário: